



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000163-57.2016.814.0000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: RUY MARTINS SANTOS
ADV.: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E OUTROS
AGRAVADOS: * LF. FINANCIAL INTERNACIONAL INC. e SOCILAR CRÉDITO
IMOBILIÁRIO S/A
* DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 21-22 (DJE 15.01.2016)
ADV.: RAIMUNDO NONATO TRINDADE SOUSA E OUTROS
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA DEFICIÊNCIA DE SUA FORMAÇÃO E ATAQUE ESPECÍFICO À DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. REJEITADA À UNANIMIDADE. O substabelecimento dos agravados com reserva de poderes apenas amplia o rol de advogados que patrocina o litigante, restando correta a indicação do procurador inicialmente constituído nos autos, que permaneceu com poderes para representar a parte e a instrução do recurso com a respectiva procuração. Soma-se a isso o fato de ter havido regular processamento do feito e contraditório, segundo as regras do devido processo legal substancial. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 2ª câmara cível isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0000163-57.2016.814.0000, interposto por RUY MARTINS SANTOS, devidamente representado, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 21-22) que, nos autos do presente agravo de instrumento, negou-lhe seguimento, ante sua manifesta improcedência, mantendo-se a decisão do juízo a quo pela deserção da apelação interposta pelo ora agravante.

Em suas razões recursais de fls. 26-36, o agravante alegou, em síntese, que a decisão agravada não poderia prosperar. O cerne da questão estaria na interpretação sobre o que seria ato de interposição do recurso, inserto no art. 511, do Código de Processo Civil de 1973: No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção..

Argumentou que não havia nenhum dispositivo legal ou interpretação pretoriana determinando que a comprovação do preparo do recurso deveria ocorrer no mesmo ato de protocolo da petição recursal, ou de alguma vedação do encaminhamento dos comprovantes do preparo, por petição distinta, exatamente no mesmo intervalo de expediente, dentro do prazo recursal.

Afirmou que o ato de interposição de recurso de apelação poderia se dar a qualquer momento (hora ou minuto), em qualquer dia, dentro do prazo legal, durante o lapso de tempo do expediente forense, já que seus prazos se contam dia a dia, e não hora a hora, ou minuto a minuto.

Por tais razões, requereu o conhecimento e provimento do seu agravo



interno para que fosse julgado provido o agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo de piso, que julgou deserto o apelo interposto pelo ora agravante, e mantido em decisão monocrática desta relatora.

Juntou aos autos documentos de fls. 33-117.

Contrarrrazões dos agravados encartadas, em manifestação voluntária antecipatória ao despacho para contrarrazoar o agravo interno, às fls. 118-150, asseverando como preliminares [1] não conhecimento do agravo de instrumento, face a deficiência na sua formação, pois o agravante não apresentou o substabelecimento apresentado pelas agravadas nos autos principais e [2] não conhecimento do agravo de instrumento, diante da ausência de ataque específico à decisão proferida pelo juízo singular; mérito [1] manutenção da decisão monocrática desta relatora, negando seguimento ao agravo de instrumento, por deserção; [2] aplicação da penalidade prevista no art. 557, §2º, do CPC/73, em face do agravo interno ser manifestamente procrastinatório.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 150v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, descabe acatar o argumento de não conhecimento do agravo de instrumento pela deficiência de sua formação, pois o agravante não apresentou o substabelecimento apresentado pelas agravadas nos autos principais, ou por ausência de ataque específico à decisão proferida pelo juízo singular.

Da detida análise das razões recursais do agravo de instrumento, constato que o agravante fez ataque específico aos fundamentos da decisão combatida por meio do agravo de instrumento.

E mais: insubsistente a tese de que o agravante não juntou um dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do CPC/73: procuração outorgada aos advogados do agravados. Isso porque o substabelecimento acostado aos autos denota que fora realizado com reserva de poderes (fl. 25).

Com efeito, o substabelecimento dos agravados com reserva de poderes apenas amplia o rol de advogados que patrocina o litigante, restando correta a indicação do procurador inicialmente constituído nos autos, que



permaneceu com poderes para representar a parte e a instrução do recurso com a respectiva procuração.

Soma-se a isso o fato de ter havido regular processamento do feito e contraditório, segundo as regras do devido processo legal substancial, visto que os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo interno, inclusive sem determinação desta relatora.

Meritoriamente, pondero que o agravante protocolou seu apelo em 29.10.2015, às 13h56 (fl. 16). O preparo recursal fora pago em 27.10.2015 (fl. 15). Ocorre que a petição comprovando o recolhimento das custas recursais – preparo – fora protocolada no mesmo dia da interposição do recurso, ou seja, 29.10.2015, só que somente às 18h36, em petição distinta das razões recursais, no mesmo expediente forense do ato de interposição recursal.

Consoante preceitua o artigo 511, do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Esse dispositivo fora violado.

Conforme se depreende do protocolo nas petições de fls. 16 (protocolo nº 20150412514143) e 17 (protocolo nº 20150412976057), o apelante somente providenciou a juntada do comprovante do preparo após a interposição do recurso de apelação e em petição apartada, contrariando o artigo mencionado.

Destarte, a deserção é manifesta, não merecendo reproche a decisão fustigada.

Nessa senda, o TJ/DFT editou enunciado de súmula nas mesmas pegadas argumentativas aqui lançadas:

Súmula nº 19.

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Colhem-se ainda os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.366.721. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo



Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

(...)

(AgRg no AREsp 727.410/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção (AgRg no AREsp nº 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014).

2. No caso, faltaram as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos na interposição do recurso especial.

Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. Não há necessidade de sobrestar o feito, porque a questão agora discutida é suscetível de julgamento, visto que não diz respeito à matéria do mérito trazida no recurso especial, cuja análise encontra-se sobrestada por força da determinação exarada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), pois a decisão agravada limitou-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do apelo nobre, a saber: falta de preparo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.048/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

Outrossim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso: RE 551.660-AgR-EDv-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE 30.5.2012; ARE 677.681-AgR/AP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.6.2012; AI 520.772-AgR/SP, Rel. Min. César Peluso, 2ª Turma, DJe 20.8.2012; AI 754794 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2010; AI 754794 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2010.

Como se vê, nos termos do art. 511, do CPC/73, a comprovação de recolhimento de preparo deve ser concomitante à interposição do recurso, como regra geral, e apenas comporta exceção quando expressamente prevista em lei.

Por fim, descabe a aplicação da multa do art. 557, §2º, do CPC/73, pois o agravante exerceu apenas seu direito constitucional de ação, sem se vislumbrar intuito protelatório/procrastinatório.



Ante o exposto, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém (Pa), 17 de março de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora